



## AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA SOB O ENFOQUE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL

Márcia Luisa da Silva<sup>1</sup>  
Everton das Neves Gonçalves<sup>2</sup>

### RESUMO:

O artigo tem por objetivo analisar o Sistema Capitalista, as desigualdades sociais por ele instauradas, bem como a sua capacidade de se reinventar diante das crises a que da causa. Pretende avaliar, ainda, o Princípio da Eficiência Econômico-Social, demonstrando a sua capacidade de minimizar os efeitos nefastos do Capitalismo, na medida em que preconiza que se considere, no cálculo econométrico próprio da tomada de decisão normativo-jurídica – inclusive do próprio Estado –, além dos critérios da maximização da riqueza e eficiência, também as variáveis próprias para a necessária inclusão social e redistribuição de riqueza. Para tanto, realizou-se pesquisa qualitativa, servindo-se de bibliografia e legislação. O método de abordagem é indutivo e, quanto aos fins, trata-se de análise exploratória e explicativa. Conclui, por fim, que as políticas públicas de transferência de renda implicam em forma de aplicação prática do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).

**Palavras-chave:** Políticas públicas de transferência de renda; Análise Econômica do Direito; Princípio da Eficiência Econômico-Social.

## THE PUBLIC POLICIES OF INCOME TRANSFER UNDER THE FOCUS OF THE SOCIAL AND ECONOMIC EFFICIENCY PRINCIPLE

### ABSTRACT:

The purpose of this article is to analyze the Capital Market System, the social inequalities it establishes, as well as its capacity to reinvent itself in the face of the crises to which it is the cause. It also intends to evaluate the Social And Economic Efficiency Principle, demonstrating its capacity to minimize the harmful effects of Capitalism, in that it advocates considering, in the econometric calculation of normative-legal decision-making, including the State itself -, in addition to the criteria of wealth maximization and efficiency, also the variables proper to the necessary social inclusion and redistribution of wealth. For that, a qualitative research was done, using bibliography and legislation. The method of approach is inductive and, for purposes, it is exploratory and explanatory analysis. It concludes, at the

<sup>1</sup> Márcia Luisa da Silva é Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-Graduada em Direito Empresarial e Societário pela Faculdade de Ciências Sociais - CESUSC. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com tema de pesquisa na área de Direito da Concorrência e Análise Econômica do Direito. Advogada militante na área de Direito Empresarial.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela UniAnhietta de Jundiaí/SP e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS); Especialista em Administração Universitária pela FURG/RS; Especialista em Comércio Exterior e Integração Econômica no MERCOSUL pela FURG/RS; Mestre em Direito, na área de Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC); Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MG); *Doctor en Derecho Internacional Económico* por la Universidad de Buenos Aires (UBA/ Bs. As.) Argentina; Professor Associado IV, credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC); Pesquisa Análise Econômica do Direito e Direito Econômico; Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento (CEJEGD) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ/UFSC); E-mail: evertong@vetorial.net.



end, that the public policies of income transfer are a way of practical application of the Social and Economic Efficiency Principle (PESS).

**Keywords:** Public policies of income transfer; Law and Economics; Social and Economic Efficiency Principle.

## 1. INTRODUÇÃO

Por volta dos anos 1960, a sociedade testemunhou o retorno dos ideais Liberais do Século XVIII, agora sob a alcunha de Neoliberalismo. A autonomia individual e a liberdade dos indivíduos de um lado, e a minimização do Estado de outro, passaram a reger as condutas sociais, inclusive no que se refere a acumulação de riqueza, que passou a ser vista como expressão do direito à liberdade aplicado às propriedades. Ocorre que do núcleo central do Liberalismo, desgarrou-se o Capitalismo que, embora prime pela autonomia individual e a liberdade, enfatiza a ideia do bem-estar material utilitarista desconsiderador de mínima distribuição de renda em nome do acúmulo geral de “felicidade/utilidade” ou, mesmo, de “riqueza/bem estar”.

A apologia à acumulação de riqueza gera; tal qual se concebe, hoje, desigualdade social sem precedentes. O sonho de liberdade, então, acaba por dar lugar ao aprisionamento gerado pelo consumismo desenfreado e; a concentração de renda, por sua vez, acaba por gerar ambiente de miséria e irrisignação da população menos abastada. Acreditou-se, em decorrência desse cenário, na possibilidade de possível colapso<sup>3</sup> do Sistema Capitalista, embora o que se veja, na prática, é que o Capitalismo se “reinventa”, com o objetivo de superar as crises a que ele mesmo da causa, ainda que mediante concessões de cunho social, redistributivo.

Nesse contexto é que exsurge, no ambiente acadêmico, ferramenta indispensável à compreensão do universo jurídico a partir de pressupostos e valores pertencentes ao mundo econômico, aplicáveis, tanto na criação de leis e decisões judiciais, como na própria formação das políticas públicas pelo Estado; trata-se da Análise Econômica do Direito (AED)<sup>4</sup>. Com a AED, aparece a ideia de aplicação das “ferramentas teóricas” advindas da Teoria Econômica, mormente, da Teoria Microeconômica, às questões que, antes, interessavam unicamente ao

<sup>3</sup> Ver MARX e ENGELS (1978 e 1983).

<sup>4</sup> Sobre a Teoria de Posner e sua aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica de 1988, ver GONÇALVES (1997) e, sobre a Análise Econômica do Direito, dentre outras obras, ver GONÇALVES e STELZER (2005, 2006, 2007, 2009, 2012, 2013c, 2014b, 2015a, 2015b, 2015c, 2015d) e GONÇALVES e SILVA (2016).



Direito. A corrente de pensamento jus-econômica pressupõe o individualismo metodológico para a escolha racional, a maximização de resultados nas escolhas e a escassez de recursos, conseqüentemente, geradores de conflitos de interesses e, bem por isso, sugerindo a interpretação do Direito segundo os critérios de eficiência; concebidos, inicialmente, em 1906, por Wilfredo Pareto<sup>5</sup> (1984) e, em 1939, por Kaldor e Hicks<sup>6</sup> (1939).

Inobstante, lembre-se, ainda, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) cujos precursores são Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer (2013a, 2013b e 2014a), destacando conceito de eficiência que compreende a compensação da sociedade efetivamente prejudicada pelas relações econômicas entabuladas em meio ao “Capitalismo Selvagem”. Trata-se, portanto, de poderosa ferramenta de minimização dos efeitos nefastos do Capitalismo.

Nesse contexto, aparecem as políticas públicas de transferência de renda, notadamente o Programa Bolsa Família, instituído, no Brasil, como forma de aplicação prática do Princípio da Eficiência Econômico-Social. Tais políticas, embora de cunho inegavelmente assistencialista, se justificam, inclusive sob o prisma Neoliberal e do autoajuste indispensável à própria sobrevivência do Capitalismo, na medida em que emancipam, ou tentam emancipar, os cidadãos, tornando-os ou ajudando a torna-los, por assim dizer, “Senhores de seus próprios destinos”, exatamente como pressupõe a corrente neoliberal, além de promoverem a real eficiência das “relações econômicas socialmente inclusora”.

Para o desenvolvimento do presente estudo, adotaram-se, como marcos teóricos, os pensamentos de autores como Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Walquiria Leão Rego e Alessandro Pinzani (2014). Além disso, o artigo está dividido em três tópicos: No primeiro, expõe-se, em linhas gerais, o Sistema Capitalista e a sua capacidade de reinventar-se; no segundo, objetiva-se apresentar o Princípio da Eficiência Econômico-Social, demonstrando a sua capacidade de minimizar os efeitos nefastos do Capitalismo; no terceiro, apresentam-se as políticas públicas de transferência de renda como forma de aplicação prática do PEES.

Para a elaboração do presente esforço, realizou-se pesquisa qualitativa, servindo-se de técnica de pesquisa com base em bibliografia e legislação, assim como, empregou-se o

<sup>5</sup> Trata-se do chamado ótimo de Pareto, que significa que é eficiente a situação econômica em que não seja possível melhorar as condições de um agente ou a utilidade que ele obtém em sociedade, sem prejudicar a situação ou a utilidade de qualquer outro agente.

<sup>6</sup> Para Kaldor-Hicks, uma situação econômica é eficiente mesmo que se prejudiquem, ou ainda que potencialmente, terceiros, desde que estes sejam devidamente compensados.



método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e, quanto aos fins, trata-se de análise exploratória e explicativa.

## 2. O Capitalismo e a sua capacidade de se reinventar

Pode-se dizer que o Capitalismo de Mercado; enquanto Sistema Econômico surgiu com a superação do período feudal e a introdução do Mercantilismo bulionista espanhol, colbertista francês e industrialista inglês (1450 a 1750); mormente, nos Séculos XIX e XX. No Brasil, inegavelmente, após a abertura dos Portos em 1808. Depois de cerca de 200 anos, entre inúmeras crises envolvendo, inclusive, as grandes nações Capitalistas como os Estados Unidos da América (EUA) e o Reino Unido (UK), especialmente no Século XIX, tal Sistema se viu questionado pelos ideais sociais próprios do Constitucionalismo Mexicano de 1917, pela Declaração do Povo Trabalhador da República Socialista Soviética e pela Revolução Bolchevique de 1917. No sentido de verdadeira reestruturação do Capitalismo norte-americano, no Pós-Guerra de 1919 e em vista da superação da crise da Bolsa de New York de 1929; Franklin Delano Roosevelt, em 1936; então, presidente dos EUA, em visita ao Rio de Janeiro, afirmou que teriam “inventado” o *New Deal* ele próprio e Getúlio Vargas. Para além da política estatal intervencionista do *Welfare State*<sup>7</sup>, antes, na Academia, as teorias pioneiras de Hans Heymann, em 1908, denominadas *Arbeiten Zum Handels Gewerbes - un landwirtschaftsrecht*, - Trabalhos sobre Direito Comercial, Direito da Empresa e Direito Agrário - e de Justus Wilhelm Hedemann, em 1918, indicavam para a construção do Direito Econômico com criação, na Universidade de Jena, Alemanha, do *Institut für Wirtschaftsrecht* - Instituto de Direito Econômico e implementação das publicações denominadas *Mitteilungen des Jenaer Institut für Wirtschaftsrecht* - Comunicações do Instituto de Direito Econômico de Jena - e dos *Schriften des Institut für Wirtschaftsrecht* - Escritos do Instituto de Direito Econômico. Destarte, o Capitalismo liberal não seria mais o mesmo.

Por volta dos anos 1960, nos EUA, o ambiente social e ideológico tornou-se favorável à volta do Liberalismo do Século XVIII, agora, intitulado como Neoliberalismo e calcado em participação eficiente, porém, minimalista do Estado. Nesse contexto é que, de 20/01/1981 a 20/01/1989, verificou-se a direção presidencial de Ronald Reagan no governo norte-americano; de Margaret Thatcher, no período de 04/05/1979 a 28/11/1990, no Reino Unido e de Helmut Kohl, na Alemanha, entre 01/10/1982 e 27/10/1998; dentre outros

<sup>7</sup> Lembre-se que, em 1936, John Maynard Keynes escrevia sua Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.



governos que implementaram mudanças radicais de cunho neoliberal e minimalistas de Estado que vigoram até os dias atuais. No Brasil, especialmente, a abertura econômico-comercial e a mudança de paradigma econômico-jurídico se deu já, após a redemocratização do País, com o Governo Collor de Melo, entre o breve período de 15/03/1990 a 29/12/1992.

O Neoliberalismo aparece, então, com o propósito de reacender os ideais Liberais de outrora, no que se refere à promessa de autonomia individual, e espalha sentimento de liberdade entre os indivíduos, na medida em que se passa a acreditar que cada membro da sociedade é capaz de decidir quem gostaria de ser e como gostaria de viver. A acumulação de riqueza, nesse interim, passou a ser entendida como consectário lógico da liberdade e autonomia individual, já que os indivíduos tornam-se livres para exercer seu direito de propriedade. Ocorre que, do próprio núcleo do Liberalismo e, agora, do alcunhado Neoliberalismo, se desgarram o tão conhecido Sistema Econômico Capitalista de Mercado, que considera os ideais Liberais de autonomia e liberdade, mas que enfatiza a ideia de acumulação de riqueza. O bem-estar material passa, então, a ser o objetivo maior da sociedade.

Com o passar do tempo, o que se viu, na prática, é que a tão almejada autonomia individual de alguns indivíduos, deu lugar a perda de autonomia de muitos outros. O Capitalismo, ao segregar classes, acumulando a riqueza nas mãos de poucos, acabou por gerar a grande desigualdade social, econômica e política que se identifica nos dias atuais. O sonho de liberdade, então, dá lugar ao aprisionamento gerado pelo consumismo desenfreado e a concentração de renda, por sua vez, acabando por gerar ambiente de miséria e irrisignação.

Nas palavras de Leão Rego e Pinzani (2014, p. 64):

Ora, há um paradoxo aparente: o sistema econômico que caracteriza a modernidade e que pretende ser o principal fator criador de autonomia individual, a saber, o capitalismo, assim como a organização política, jurídica, social das sociedades baseadas em tal sistema, produz o seu contrário, isto é, resulta em perda de autonomia para uma parcela mais ou menos ampla da população. Em outras palavras, a promessa da modernidade não foi cumprida por razões ligadas à própria modernidade, em particular, ao desenvolvimento do modo de produção capitalista. [...] Somos da opinião de que os autores como Sen, Nussbaum etc., que salientam a importância de bases materiais para o desenvolvimento da autonomia individual estão justamente apontando para esse *déficit* próprio da sociedade capitalista contemporânea: prometer autonomia para todos e não lhes oferecer as condições reais (e não meramente formais) para desenvolvê-la. Obviamente, não queremos afirmar que não haja autonomia em tal sociedade. É inegável que os membros das sociedades ocidentais contemporâneas são em geral muito mais livres do que o foram seus antepassados nas sociedades antigas e pré-modernas. Contudo, tal liberdade tem um preço que é pago não somente pelos excluídos dos frutos do progresso técnico e econômico (excluídos que em geral existem também nas sociedades mais abastadas), mas também pelos próprios beneficiários.



O aumento da pobreza em níveis inimagináveis acaba por revelar, desta forma, a natureza excludente dos mecanismos de mercado, ou seja, “desnuda” a capacidade do Capitalismo de gerar mais e mais desigualdade social, econômica e política a cada dia que passa. Esse cenário de desigualdades sociais levou muitos a acreditarem em um possível colapso do Sistema Econômico Capitalista de Mercado, tal como defendido por Marx (1978, 1983 e 1988), todavia, o que se vê, na prática, é que o Capitalismo se reinventa, se autoajusta, com o objetivo de superar as crises a que ele mesmo dá causa, ainda que mediante concessões de cunho redistributivo. Ainda, sobre a questão, posicionam-se Leão Rego e Pinzani (2014, p. 168):

[...] a permanência da pobreza em níveis tão altos evidencia, ou melhor, aponta para a insuficiência profunda do crescimento como modo de inclusão dos habitantes de um país no mundo dos direitos e da herança civilizatória da humanidade. Semelhante realidade revela sem disfarces a natureza excludente dos mecanismos de mercado. Em assim sendo, e respondendo em toda a sua nudez histórica as descobertas de Karl Marx e Karl Polanyi, o mercado capitalista mostrou uma vez mais que suas engrenagens produzem e reproduzem incessantemente a desigualdade social, econômica e política, com as suas consequentes situações de extrema injustiça (o “moinho satânico” ao qual se referia Polanyi). Com intenção polemica, gostaríamos de dizer que essa problemática inevitavelmente repõe o tema iniludível da necessidade e objetividade de uma política democrática que assuma as suas responsabilidades distributivas como único modo de transformar o sentido dos processos econômicos e não os deixar completamente capturados pelas forças cegas dos interesses privados.

Nessas condições é que exsurge, no ambiente acadêmico, “ferramenta teórica” indispensável à compreensão do universo jurídico a partir de pressupostos e valores pertencentes ao mundo econômico, aplicáveis, tanto na criação de leis e decisões judiciais, como na própria formação das políticas públicas pelo Estado: trata-se da Análise Econômica do Direito, e seus diversificados enfoques, dos quais se destaca o Princípio da Eficiência Econômico-Social, que objetiva, como se verá, minimizar os efeitos do Capitalismo.

### **3. O Princípio da Eficiência Econômico-Social como “ferramenta econômico-jurídica” de minimização dos efeitos nefastos do Capitalismo**

Sabe-se que a evolução social com justiça e, porque não dizer, a própria evolução econômica da sociedade; constituem a razão de ser do Direito, de forma que se torna impossível dissociar-se uma da outra, sendo que a interpretação deste último pressupõe a consideração dos valores da sociedade justa e eficiente conforme esclarecem Gonçalves e Stelzer (2005, p. 205):



Ora, se o convívio social ocorre em meio à economia de mercado e se, evidentemente, presente está, no homem, a sua necessidade de sobrevivência conforme uso de escassos recursos; seu proceder deve ser pautado por racionalidade lógico-formal que leve à eficiência e maximização de interesses. Neste quadro resta, ao Direito, espelhar esta realidade social e adaptar seus critérios ao ideal de justiça próprio da referida sociedade eficiente. Não se está, assim, a pugnar pelo vilipêndio das máximas jurídicas mas, tão somente, a redirecioná-las à realidade palpável do dia a dia. Entende-se, pois, que a prática jurídico-econômica de mercado, como discurso hegemônico, deve fazer refletir fenômeno jurídico-social conforme à realidade inevitável e inarredável da previsão legal segundo critérios racional-normativos de maximização de lucros - riqueza - e de eficiência econômica que ocorram dentro de uma dialética socioeconômico-normativa construtiva e inclusora. Afirme-se, segundo preleciona o eminente mestre Carlos Maximiliano que as mudanças econômicas e sociais constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica; logo, ao Direito resta traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social. Karl Marx, em sua obra, já atentava para visão interdisciplinária entre o Econômico e o Direito, sugerindo a influência daquele sobre este, delimitando os fundamentos da Interpretação Econômica do Direito e afirmando que a soma total das relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, os alicerces reais sobre os quais se constroem as superestruturas legais e políticas.

Assim, com o objetivo de responder à necessária visão interdisciplinar entre Direito e Economia surge, em meados do Século XX, na literatura jurídica norte-americana, o Movimento da Análise Econômica do Direito ou *Law and Economics*, cujos precursores foram Ronald Coase, na Universidade de Chicago, e Guido Calabresi, na Universidade de Yale, nos anos sessenta, ainda sendo de destacar, em 1973, a obra do ex-aluno de Coase, Richard Allen Posner, intitulada *Economic Analysis of Law* (1973a).

A corrente majoritária ou mais destacada do Movimento *Law and Economics*<sup>8</sup> foi aquela defendida por Posner<sup>9</sup> pressupondo a existência de recursos escassos, geradores de conflitos de interesses e, bem por isso, fazendo urgir a interpretação e análise do Direito segundo os critérios de valor e eficiência concebidos, mormente, por Kaldor e Hicks (1939), de forma que a maximização da riqueza, através da diminuição dos custos sociais, externalidades e desperdícios, tornou-se o valor máximo a ser perseguido pelo Direito. Através da Análise Econômica do Direito, portanto, busca-se identificar os efeitos induzidos e produzidos pela introdução, aplicação e interpretação de determinada lei no comportamento humano, no meio social e, notadamente, na economia.

A *Law and Economics* aparece, então, dentre os mecanismos de interpretação e análise da lei, como aquele responsável por adotar critério de justiça específico, a eficiência

<sup>8</sup> Cabe serem lembradas as obras de Posner (1973b, 1979a, 1979b, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1987a, 1987b, 1987c).

<sup>9</sup> A bem da verdade, Posner (1990a, 1990b, 1993a, 1993b, 1996 e 2010) flexibiliza seu posicionamento, maiormente, a partir dos anos 90 quando se defende dos ataques ao seu economicismo jurídico adotando postura pragmática.



alocativa de recursos e a maximização de resultados, com o objetivo de alcançar bem maior, qual seja, a justiça econômica. Gonçalves e Stelzer (2005, p. 204) prelecionam:

Os pensadores racionalistas da LaE e das *Economic Schools* adotam critério criador e analítico-interpretativo da lei característico da economia de mercado capitalista. De fato, a LaE, antes de tudo, é opção de critério de justiça, assumindo sua origem dentro do próprio sistema socioeconômico, para resolver problemas que lhe são apresentados neste contexto sistêmico sem recorrer a fórmulas outras que não a racionalidade intrínseca ao meio em que ocorrem os questionamentos e segundo argumentação lógico-racional e critério único e conhecido de todos. Destarte, a Teoria Econômica, simultaneamente, exerce papel normativo e positivo no estudo dos institutos jurídicos da *Civil Law* e, ainda, é aplicável na interpretação do Direito Econômico Pátrio. A LaE busca a compreensão do universo jurídico partindo de pressupostos e valores metajurídicos pertencentes ao mundo do econômico, aplicáveis, tanto, quando da criação da norma jurídica, como, quando de sua verificabilidade, já, em instância de aplicação ao caso concreto pelo magistrado. Desta forma, a racionalidade econômico-jurídica interage com o meio de forma a determinar e influenciar a práxis jurídico-social e o delineamento de novas matizes no ordenamento em geral, segundo novos padrões econômico-valorativos quando da apreciação judicial de casos por meio deste novo enfoque interpretativo-jurídico. [...] O autor da, ao Direito, fundamentação segundo critérios de racionalidade econômica; quais sejam, valor e eficiência, assim como, os concebe Wilfredo Pareto. A maximização de resultados, pois, torna-se valor social máximo a ser defendido pelo Direito abordado pela Teoria Econômica que, racionalizada sobre ética maximizadora da riqueza, busca diminuir os custos sociais, externalidades e os desperdícios.

A Ciência Econômica disponibilizou ao Direito, portanto, relevante instrumento metodológico capaz de orientar as políticas públicas Estatais e a decisões dos entes privados, para que as mesmas sejam dotadas de responsabilidade, consciência, conhecimento científico e técnico suficiente à tomada de decisão racional, apta a combinar eficiência e justiça social. Nesse sentido, Gonçalves e Stelzer (2011, p. 3765) arrematam a questão:

Ainda que não definitivamente, o que se propõe é que a tomada de decisão não seja *cega* e nem casuística e que, pelo contrário, seja revestida de cientificidade e técnica racional, de forma a combinar justiça econômica – eficiência, com justiça social – distributiva e equitativa. O objetivo maior então é a eliminação eficiente das externalidades de mercado, conceituadas como a diferença entre os custos particulares e os custos sociais ou entre lucros particulares e lucros sociais.

Tamanha a relevância do cotejo entre Direito e Economia, que a Análise Econômica do Direito se ramificou, dando margem a criação de enfoques diversificados, como é o caso da tradicional Escola de Chicago, o Neoinstitucionalismo, a Eleição Pública e os *Property Rights*. Todavia, para o presente esforço, importa o enfoque dado à AED pelo Princípio da Eficiência Econômico-Social, cujos precursores são Gonçalves e Stelzer (2014).

Por esse Princípio, os autores defendem novo arranjo entre Direito e Economia, onde se busque a tão almejada eficiência que norteia as teorias supramencionadas, porém,



respeitando-se os limites pré-definidos pelo Estado, com o objetivo de garantir o adequado *Mínimo Ético Legal*, ou seja, mínimas condições de redistribuição de riqueza à sociedade. Nas palavras de Gonçalves e Stelzer (2014, p. 272-273):

Destarte, justifica-se que, se a análise econômica de custos e benefícios pode não considerar critérios distributivos e, preconizando maiores lucros para um grupo, submeter outro a carências; por outro lado, a distribuição regressiva leva a maiores injustiças em termos materiais. Dessa forma, devem ser considerados critérios progressistas de distribuição da riqueza, segundo processo de tomada de decisão que não leve à estagnação ou inoperância da atividade econômica. Torna-se útil o critério de eficiência de Kaldor-Hicks para a adjudicação do Direito entre os sujeitos de direito, além de programas ou políticas distributivas a serem, cautelosamente, implementados pelo Estado; já que, infelizmente, nem sempre são computadas, no cálculo utilitário decisório as externalidades negativas e positivas. A regulamentação, em busca da eliminação do desequilíbrio social, deve determinar a obrigação de compensação dos desfavorecidos ou destituídos de suas prerrogativas em função da adoção de possibilidades eficientes. Dessa forma, seja nas negociações ou na tomada de decisões, a partir da lógica do jurista-economista, os agentes devem maximizar suas expectativas, eliminando externalidades, através da inclusão destas no cálculo econômico como defendido segundo o PEES. Trata-se da elaboração e aplicação da norma de forma economicamente eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo, futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. Ainda, tem-se que o PEES considera, no cálculo econômico, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades auferidas quando se sacrificando determinados bens e serviços de outrem; considerado o maior número ou a totalidade dos agentes envolvidos.

Portanto, para além do economicismo efficientista que desconhece valores outros que não obstante permeiam a vida do homem médio e, inclusive do *homo oeconomicus*, deve ser tomada, a decisão jurídico-legislativa, conforme seja possível internalizarem-se os custos sociais igualando-os aos custos privados. Da mesma forma, não se pode permitir que o ganho privado se justifique em desfavor do custo social a que se submete a sociedade não raras vezes, incapaz de fazer frente ao abuso do poder político-econômico. O Direito progressista, então, deve sinalizar *erga omnes* a forma eficiente e socialmente inclusora que eticamente adota para (re) distribuir a riqueza em sociedade. Nesse sentido explicam, ainda, Gonçalves e Stelzer (2014, p. 273):

Ainda se concorda com Pigou que o custo social não pode se justificar pelo ganho privado; também se concorda com Coase, que interesses recíprocos devem ser equacionados de forma eficiente entre as partes, porém; defende-se que as externalidades geradas pelos arranjos interpartes tem de serem internalizadas e consideradas no eficiente acordo entre as mesmas. Assim evita-se que, em futuro não remoto, pelo emprego ineficiente de recursos e criação de indicadores mercadológicos falsos verifique-se o caos econômico.



Como destacado; o Princípio da Eficiência Econômico-Social para além de preconizar a eficiência, tal como defendido pelas correntes da Teoria Econômica e da Análise Econômica do Direito; todavia, entende por perceber que não basta maximizar resultados que desconsideram variáveis sociais e próprias das circunstâncias de vida do homem médio. Há que se ter eficiência, porém, como obtê-la em cálculo racional simplista que desconsidera consequências presentes e reflexos futuros para além da simplicidade maniqueísta de autor e réu, de consumidor e fornecedor, de Estado e cidadãos, etc.? Em verdade, as relações fáticas revelam, primordialmente, a reciprocidade de interesses entre as partes e, mesmo, para com a sociedade presente e futura como um todo. Decisões tomadas, hoje, certamente afetarão as sociedades de amanhã. Portanto arranjos presentes ultrapassam as expectativas interpartes em dado processo judicial ou, ainda, de uma sociedade sujeita à determinada norma presente. Logo, a tomada de decisão racional não pode deixar de descuidar todos os reflexos sociais presentes e futuros, transcendendo-se o critério de compensação de Kaldor-Hicks, quando determinada situação econômico-jurídico-social prejudicar sobremaneira as coletividades – o que de fato, invariavelmente, se vislumbra em sociedades que adotam o Sistema Capitalista de Mercado, onde a riqueza se concentra na mão de poucos. Em nome da possibilidade compensatória dos perdedores do Sistema e, ainda que seja integralmente compensada a perda social em detrimento do ganho privado; em verdade, o Capitalismo de Mercado fará por aumentar o abismo existente entre os diversos cidadãos atuantes na eterna luta de classes em uma economia desconsideradora do outro. Somente através da competente e justa redistribuição dos escassos recursos, para que todos tenham direito ao que se convencionou chamar de Mínimo Ético Legal estipulado pelo Estado se alcançará a convivência pacífica e duradoura em meio à justiça social. Trata-se, portanto, o PEES, de relevante “ferramenta econômico-político-social” colocada à disposição do Estado para o combate aos efeitos nefastos produzidos pelo “Capitalismo Selvagem”.

#### **4. As políticas públicas de transferência de renda monetária como materialização da aplicação do Princípio da Eficiência Econômico-Social**

Os Governos Brasileiros, invariavelmente, dentre outras possibilidades, têm adotado tipo de política pública de redistribuição de riqueza através da concessão de renda monetária mínima. Trata-se do Programa denominado Bolsa Família (PBF), instituído pela Lei 10.836/2004, com o objetivo de; através da transferência de renda, fazer cessar a fome e promover a superação da situação de vulnerabilidade das famílias e, por intermédio dos



requisitos para participação no programa (exames médicos e inclusão dos filhos na escola), reforçar os direitos sociais básicos e políticos dos beneficiários. Mas afinal, qual a importância das políticas públicas de transferência de renda, como o PBF?

A importância de se privilegiar a concessão de mínima renda monetária e não a simples distribuição de outros bens materiais é explicada por Amartya Sen, ao desenvolver a teoria das *functioning* e *capabilities* (SEN, 2008). O primeiro, diz respeito a certas funções que o indivíduo pode exercer: quanto maior o número de *functioning* que uma pessoa desempenha, maior é o seu grau de liberdade e bem-estar. Para o exercício de certos *functioning* é necessário que se alcance conjunto complexo de condições, através das habilidades dos sujeitos (*capabilities*), essas entendidas não apenas como capacidades físicas, mas, também, mentais, estados subjetivos (saúde) e circunstâncias externas (meio).

Grande parte dessas *capabilities* possui base econômica e exigem, portanto, base material para o seu desenvolvimento, de forma que as políticas públicas de introdução de renda mínima devem ser encaradas como tentativas de ajudar os indivíduos a sair de uma situação humilhante como a pobreza extrema. Nas palavras de Leão Rego e Pinzani (2014, p. 73):

Já que tal conjunto de *capabilities* possui uma base econômica, essa deveria ser garantida institucionalmente, quando não há possibilidade de satisfazer de outra forma as exigências básicas dos indivíduos. Medidas como a concessão de ajudas econômicas, a introdução de uma renda básica mínima ou a aplicação de programas governamentais como Bolsa Família deveriam ser vistas como tentativas de ajudar os indivíduos a desenvolver suas *capabilities* quando não dispõe da possibilidade de fazê-lo autonomamente. Ao mesmo tempo, tais medidas representam tentativas de ajudar esses indivíduos a sair de uma situação humilhante como pobreza extrema.

Daí decorre a ideia de que o Estado deveria garantir renda mínima aos cidadãos menos abastados, a fim de que cada um pudesse alcançar autonomia básica, ou seja, aquele conjunto de *capabilities* fundamentais que lhe permitisse considerar-se um sujeito minimamente autônomo. Essa intervenção do Estado deveria ser o mais impessoal possível, pois o que se objetiva é emancipar o indivíduo, tanto da pobreza extrema, como do ambiente social excludor. Nesse contexto, o dinheiro se mostra necessário para a obtenção da autonomia.

É que autonomia é fenômeno da modernidade ocidental, ligado ao surgimento do Sistema Mercantilista que foi seguido pela sociedade Capitalista. Está intimamente relacionada com a monetarização das relações sociais, essas entendidas como relações que



deixam de ser pessoais, para caracterizarem-se por aquelas impessoais. Sobre o tema, ainda ensinam Leão Rego e Pinzani (2014, p. 80):

Na sociedade pré-moderna, os indivíduos possuem obrigações caracterizadas por laços pessoais (como o vassalo e o seu senhor) e permanecem presos em uma rede de relações e compromissos pessoais que praticamente não lhes deixa liberdade alguma. Na sociedade mercantilista e na capitalista, tais obrigações se despersonalizam: em vez de dever horas de trabalho ao seu senhor (as corveias), o vassalo paga um imposto. Dessa maneira, a relação se torna sempre menos pessoal e o senhor lhe aparece não como a pessoa real que é, mas como instância impessoal à qual são devidos certos impostos. Isso torna os indivíduos independentes uns dos outros, no sentido de que sua dependência mútua (que segue existindo, naturalmente), está ligada não a uma rede de relações pessoais inescapáveis, mas a uma rede de relações impessoais, isto é, de relações com indivíduos que nos oferecem somente um lado de si: são clientes, concorrentes, fornecedores, etc. Nossa relação com eles é monetária: pagamos-lhes (ou somos pagos por) certos serviços. Por meio do dinheiro compramos a nossa independência de qualquer laço ou compromisso pessoal, ainda que sigamos dependendo de outros para a nossa vida.

Portanto, o dinheiro transforma os indivíduos em seres que interagem segundo específica forma de troca monetária de bens e serviços e, ao inserirem-se, os seres humanos, nas relações sociais (feira, mercado, escola, vias públicas etc.), mostra-se medida potencialmente emancipatória. Assim, as políticas públicas que visam à redistribuição de riqueza por intermédio da concessão de determinada renda monetária mínima, embora de cunho inegavelmente assistencialista, se justificam, inclusive, sob o prisma do entendimento Neoliberal e do autoajuste indispensável da própria sobrevivência do Capitalismo, na medida em que emancipam os cidadãos, tornando-os Senhores de seus próprios destinos, exatamente como previam os princípios Liberais originais, cabendo a cada indivíduo escolher quem deseja ser e de que forma anseia viver. O empoderamento monetário pela redistribuição monetária de renda, ainda, tem efeito multiplicador Keynesiano, na medida em que, pela troca monetária, aumentam-se os fluxos de riqueza incluindo socialmente os mais desvalidos e atendendo-se aos reclamos daqueles que inseridos no Sistema Econômico podem contar com mais possibilidades para atenderem suas expectativas capitalistas<sup>10</sup>. Para Leão Rego e Pinzani (2014, p. 73):

<sup>10</sup> Explica-se. Na medida em que os indivíduos de baixa ou nenhuma renda recebem, via política de redistribuição monetária, recursos financeiros; utilizam-nos para seu sustento e de sua família, favorecendo, assim, também, as classes capitalistas que fornecem os produtos e serviços básicos para as populações menos favorecidas. Da mesma forma, o próprio Governo ainda arrecadará parte dos valores distribuídos na política pública assistencialista, na forma de tributos arrecadados. Outro efeito interessante, será o benfazejo ganho social que a própria inclusão dos menos favorecidos no Sistema causará; na medida em que, possivelmente, menos estruturas prisionais, hospitalares e, etc. serão necessárias. Trata-se de um círculo virtuoso de ganho social. Inobstante, ainda que, em um primeiro momento as classes mais abastadas tenham de abrir mão de parte da sua riqueza, em forma de tributos, para custear os gastos públicos com políticas monetárias de empoderamento



É interessante notar como é possível fundamentar a necessidade de tais medidas apelando-se para os motivos mais diversos. Poder-se-ia apelar ao interesse do próprio Estado em possuir cidadãos autônomos capazes de assumir suas responsabilidades e de tomar sua vida em suas próprias mãos. Nesse sentido, tais medidas poderiam ser justificadas até de uma ótica neoliberal.

Em verdade, dentro de perspectiva utilitarista, própria do economicismo e do Capitalismo modernos se cada indivíduo é responsável por acrescentar utilidades e felicidade ao grupo social, mormente se justificam as políticas de empoderamento monetário dos mais pobres, pois, assim, deixarão de serem “pesos mortos”, por assim dizer, ou pesados fardos para a classe média que, efetivamente, sustenta o Sistema. Exortam os mesmos autores imediatamente referidos (2014, p. 87):

Ainda que respeitássemos a ideia neoliberal de que ninguém é responsável pessoalmente pelos desequilíbrios e pelas grandes diferenças de riqueza criadas pelo mercado, existe uma responsabilidade coletiva da comunidade perante todos os seus membros, particularmente quando alguns entre eles são prejudicados pelo arranjo socioeconômico que permite a outros acumular riquezas. Contudo, não é necessário recorrer a tais argumentos, bastante problemáticos, para justificar políticas sociais públicas. O argumento mais forte parece-nos ser ligado à inclusão social dos indivíduos beneficiários dessas políticas.

Tais medidas se justificam, ademais, porquanto, de acordo com o Princípio da Eficiência Econômico-Social, garantem a eficiência das relações econômicas. É que a eficiência, tal como concebida pelo PEES, preconiza que os prejuízos causados à sociedade, notadamente daquelas que adotam o Sistema Econômico Capitalista de Mercado, onde a riqueza se concentra na mão de poucos, seja integralmente compensada, através da competente redistribuição dos escassos recursos que leve à efetivo empoderamento dos menos favorecidos em direção a real inclusão na sociedade. Incluído social e economicamente, o indivíduo torna-se livre em suas escolhas e, portanto, cidadão no sentido mais nobre da palavra.

## **5. CONCLUSÃO**

O Sistema Capitalista de mercado trouxe inúmeros prejuízos à grande parte da sociedade já que, ao admitir a acumulação da riqueza na mão de poucos, deixou a maior parte dos indivíduos em situação de extrema pobreza e miserabilidade. Acreditou-se, por grande lapso temporal, que essas e outras contradições implicariam no colapso de tal Sistema, tese

---

social; restarão, por fim, os ganhos sociais de uma sociedade menos desigual como, por exemplo, a diminuição da violência, o aumento da qualificação profissional da população, a diversificação da atividade econômica, etc.



que foi derrocada, na prática, porquanto se identificou que o Capitalismo se reinventa, se autoajusta, para superar as crises a que ele mesmo da causa, ainda que seja por intermédio de políticas públicas de redistribuição de renda.

Nesse cenário de incongruências do Sistema Capitalista, nasce, nas academias, a Análise Econômica do Direito – “ferramental econômico-jurídico” indispensável a compreensão do universo jurídico a partir de pressupostos e valores pertencentes ao mundo econômico, aplicáveis, tanto na criação de leis e decisões judiciais, como na própria formação das políticas públicas pelo Estado – e, com ela, seus enfoques diversificados, como é o caso do Princípio da Eficiência Econômico-Social de Gonçalves e Stelzer.

Por intermédio do referido PEES, defende-se que a eficiência é o critério norteador das relações sociais, todavia, a eficiência, aqui, para além dos conceitos utilizados por Wilfredo Pareto e Kaldor-Hicks, determina que, quando dada situação econômica prejudicar a coletividade, essa deve ser integralmente compensada, através da competente redistribuição dos escassos recursos, para que todos tenham direito ao que se convencionou chamar de Mínimo Ético Legal estipulado pelo Estado que, para além da indenização, implique em real ganho de utilidade, felicidade e riqueza para a efetiva inclusão social dos menos favorecidos.

Exemplo prático de aplicação do PEES é vista em muitos países, através das políticas públicas de transferência de renda; notadamente, também, no Brasil, por intermédio do Programa Bolsa Família. Tais programas, socialmente inclusores, além de fornecer “ferramental político-econômico” necessário ao autoajuste do Capitalismo, na medida em que restabelecem a autonomia dos indivíduos menos abastados, tornando-os Senhores de seus próprios destinos, exatamente como previam os princípios Liberais originais, promovem a real eficiência das relações econômicas.

Não se desconhece, no entanto, que os exíguos recursos disponibilizados em tais políticas de redistribuição monetária são insuficientes; porém, reconhece-se que podem fazer a real diferença para que pessoas, antes, tão esquecidas, possam ter a mínima chance de acesso ao real sentido do desenvolvimento como liberdade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei 10.836, de 09/01/2004–Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providencias.

GONÇALVES, Everton das Neves. **A Teoria de Posner e sua Aplicabilidade à Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito),





CCJ/CPGD/UFSC, Florianópolis, SC, 1997. Disponível em <http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0258-D.pdf>. Acesso em 08/05/2017.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. O Direito e a *Law and Economics*: Possibilidade Interdisciplinar na Contemporânea Teoria Geral do Direito. In **JURIS: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da FURG**, Rio Grande, RS: Editora da FURG, v. 11, n. 1. Pp. 201-222. ISSN 1413-3571. 2005. Disponível em <http://www.seer.furg.br/juris/article/view/595/138>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **A Doutrina *Law and Economics* e o Direito Internacional Econômico: a interdisciplinaridade na tomada de decisão técnico-legal para a inclusão social e o desenvolvimento.** In GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana (Orgs.). Direito das Relações Internacionais. 01 ed. v. 01. Pp. 183-233. ISBN 85-7429-552-3. Ijuí: Unijuí, 2006.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Concretude do Direito Constitucional Econômico: A *Law and Economics* na realização da Ordem Constitucional Econômica Brasileira de 1988. In **Direito e Justiça: Reflexões sociojurídicas**. Santo Ângelo, RS: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, v. 1, n. 10 (novembro/2007). Pp. 121-156. ISSN 1676-8558. 2007.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **Análise Econômica do Direito: Uma inovadora Teoria Geral do Direito.** In OLIVEIRA, Amanda Flávio (Org.). Direito Econômico: Evolução e Institutos. Obra em Homenagem ao Professor João Bosco Leopoldino da Fonseca. 1 ed. v. 1. Pp. 32-50. ISBN 978-85-309-2926-8. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Eficiência e Direito: pecado ou virtude, uma incursão pela Análise Econômica do Direito. In **Revista Jurídica da Faculdade de Direito do UNICURITIBA**. Curitiba, PR: Unicuritiba. Revista Eletrônica, v. 1, n. 28. Pp 77-122. ISSN 0103-3506. 2012. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412/317>. Acesso em 01/11/2013. Acesso em 08/05/2016.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **A tomada de decisão normativo-judicial segundo o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES).** In POMPEU, Gina Vidal Marcílio, PINTO, Felipe Chiarello de Souza e CLARK, Giovanni (Orgs.). Direito e Economia. XXII CONPEDI São Paulo, SP. Pp. 319-346. ISBN 978-85-7840-199-3. Florianópolis, SC: Fundação José Boiteux; 2013a. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf55a3f1c3e9436d>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. O viés econômico do direito justo e eficiente: O princípio da eficiência econômico-social. In OPUSZKA, Paulo Ricardo e SÉLLOS-KNOERR Viviane Coêlho (Orgs.), **Revista Jurídica do Unicuritiba**, v. 3, n. 32, Pp. 128-162. ISSN 0103-3506. Curitiba: Unicuritiba 2013b. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/682>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Efeitos Econômicos de Políticas Licitatórias e Empreendedorismo socialmente responsável. In **Economic Analysis of Law Review**. Brasília, DF: PUC. Revista Eletrônica. V. 4, n 1. Pp. 56-78. ISSN 2178-0587. 2013c. Disponível em



<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/4%20EALR%2056/4%20EALR%2056>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. In **Sequencia**. V. 35, n. 68. Pp. 261-290. ISSN 2177-7055. Florianópolis, SC. 2014a. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **A Análise Econômica do Direito e sua Crítica**. In POMPEU, Gina Vidal Marcílio; e GONÇALVES, E. N. (Orgs.). Direito e Economia I. [Recurso eletrônico on-line] organização XXIII CONPEDI/UFSC. Pp. 334-363. ISBN: 978-85-68147-10-8. Florianópolis: CONPEDI. 2014b. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fc5e676f4e53d229>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **O Estado e o Mercado: estudo para a intuição de uma ética econômico-jurídica**. In LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; FERREIRA, Gustavo Assed e VIEIRA, Susana Camargo (Orgs.). Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável I. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; Pp 253-271. ISBN: 978-85-5505-119-7. CONPEDI. Belo Horizonte, MG. 2015a. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ki9ipk3k/MXFqX44c4J857iPC.pdf>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **Una teoría del consenso para la Economía y el Derecho**. In GONÇALVES, Everton das Neves e SICLUNA Y SEPULVEDA, Consuelo Martinez (Orgs.). Teoría, Filosofía e História do Direito. V. 14. Organização CONPEDI/Madrid, Espanha. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI/Universidad Complutense de Madrid. [Recurso eletrônico on-line]. Pp 192-221. ISBN: 978-84-92602-98-8. 2015b. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vol.-14-Madrid.pdf>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Da *Law and Economics* à Economia Solidária: uma questão de eficiência In POMPEU, Gina Vidal Marcílio; BARACHO, Hertha Urquiza e GONÇALVES, Everton das Neves (Orgs.). **Direito e Economia I**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; ISBN: 978-85-5505-039-8. CONPEDI. Aracajú, SE. 2015c. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/619jk46k/LhvX9u48qfo5EZa5.pdf>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **PEES: possibilidade epistêmica para o Direito segundo a Ciência Econômica**. In RODRIGUES, Horácio Wanderlei. I Encontro Brasileiro de Epistemologia Jurídica: limites e possibilidades no ensino do Direito. Pp. 803-819. 16 pp. ISBN: 978-85-7988-252-4. Florianópolis, SC: José Boiteux. 2015d. Disponível em <http://funjab.ufsc.br/wp/wp-content/uploads/2015/03/UFSC-Conhecer-o-Direito-Volume-IX-WEB.pdf>. Acesso em 08/05/2017.

\_\_\_\_\_ e SILVA, Márcia Luisa da. A importância da disciplina de Análise Econômica do Direito para o desenvolvimento da interdisciplinaridade indispensável aos cursos de Direito



no Brasil. In **Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável** [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/Curitiba, Paraná. ISSN: 2526-0057. Doi: <http://dx.doi.org/10.21902/2526-0057/2016.v2i2.1390>. CONPEDI. 2016. Disponível em <http://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1390/1824>. Acesso em 08/05/2017.

KALDOR-HICKS, **Welfare Propositions of Economics and Interpersonal Comparisons of Utility**, *Economic Journal*, v. 49, n. 549, 1939.

MARX, Karl e ENGELS, Frederic. **O Manifesto Comunista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. **O Capital: Crítica da Economia Política**. V. 1 e 0. Col. Os Economistas. Apresentação de Jacob Gorender; Coord. e rev. Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

\_\_\_\_\_. **O Capital**, Livro I, volume I. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. Boston: Little Brown. 1 ed. 1973a.

\_\_\_\_\_. **Economic Justice and the Economist**. *The Public Interest*. N. 33. Fall. 1973b.

\_\_\_\_\_. **Some uses and abuses of Economics in Law**. *The University of Chicago Law Review*. V. 46. N. 2. Winter 1979a.

\_\_\_\_\_. **Utilitarianism, Economics, and Legal Theory**. *The Journal of Legal Studies*. V. VIII (1) January 1979b.

\_\_\_\_\_. **The Value of Wealth: a Reply to Dworkin and Kronman**. *Legal Studies*. Nº 9, 1980.

\_\_\_\_\_. **The Economic of Justice**. Cambridge: Harvard University, 1981.

\_\_\_\_\_. **The Ethical and Political Basis of the Efficiency Norm in Common Law Adjudication**. In Kupperberg, Mark; Beitz, Charles. *Law Economics and Philosophy. A Critical Introduction with Applications to the Law of Torts*. Totowa, New Jersey: Roman and Allan Held, 1983.

\_\_\_\_\_. **Wealth Maximization and Judicial Decision-making**. *International Review of Law and Economics*. V. 4. 1984.

\_\_\_\_\_. **Wealth Maximization Revisited**. *Journal of Law, Ethics & Public Policy*. V. 2. 1985.

\_\_\_\_\_. **The Decline of Law as an Autonomous Discipline: 1962-1987**. *Harvard Law Review*. v. 100. n. 4. February, 1987a. Pp. 761-780.

\_\_\_\_\_. **The efficiency and the efficacy of title VII**. *University of Pennsylvania Law Review*. V.136. 1987b.



\_\_\_\_\_. *The Law and Economics Movement*. Documentos e Atas da Assembleia XCV da Associação Americana: conferência ditada por Richard T Ely contida na *American Economic Review*, may. 1987c.

\_\_\_\_\_. *The Problems of Jurisprudence*. Cambridge: Harvard University, 1990a.

\_\_\_\_\_. *Law and Economics is Moral? Valparaiso University Law Review*. V. 24. 1990b.

\_\_\_\_\_. *Gary Becker's Contributions to Law and Economics*. *Journal of legal Studies*. V XXII. June 1993a.

\_\_\_\_\_. *What do Judges and Justices Maximize? (The same thing everybody else does)* In DEMSETZ, Harold and GELLHORN, Ernest; *Supreme Court Economic Review*. V. 3. Virginia: George Mason University Press. 1993b.

\_\_\_\_\_. *Overcoming Law*. Cambridge: Harvard University, 1996.

\_\_\_\_\_. *Direito, Pragmatismo e Democracia*. Trad. Teresa Dias Carreiro. Rev. tec. Francisco Bilac M. Pinto Filho. Rio de Janeiro: Forense. 2010.

PARETO, Wilfredo. **Manual de Economia Política**. Trad. de João Guilherme Vargas Neto. São Paulo: Abril Cultural. 1984.

REGO, Walquiria Leão e PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. 2 ed. São Paulo: Unesp, 2014.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. 2 ed. Rio de Janeiro, São Paulo: Record. 2008.